

**WHITE COLLAR CRIME:  
CRITÉRIOS PARA UMA DEFINIÇÃO CONTEMPORÂNEA**

WHITE COLLAR CRIME:  
RULES FOR A CONTEMPORARY DEFINITION

LOS DELITOS DE CUELLO BLANCO:  
CRITERIOS PARA UNA DEFINICIÓN CONTEMPORÁNEA

**Resumo:**

*O presente trabalho visa estudar a abrangência e a extensão do termo “white collar crime” desde sua conceituação, empreendida por Edwin Sutherland, até os dias atuais. Com isso, tratará da origem do termo, suas implicações teóricas e consequências no âmbito da criminologia. Abordar-se-á a teoria da associação diferencial e a sua conexão com os crimes de colarinho branco. Após, se fará uma análise crítica das tentativas mais recentes de desenvolvimento da expressão “white collar crime”, o que servirá de base para formulações posteriores. Por fim, serão apresentadas algumas proposições com a finalidade de adequar o termo para a criminalidade característica da sociedade contemporânea.*

**Abstract:**

*This paper aims to study the scope and extent of the term white collar crime since its conceptualization undertaken by Edwin Sutherland to the present day. With that, will address the origin of the term, its theoretical implications and consequences within criminology. Discuss the theory of differential association and its connection with white collar crimes. After, make a critical analysis of the most recent attempts to develop the expression white collar crime, which serve as the basis for subsequent formulations. Finally, we will present some propositions in order to adapt the term for the crime characteristic of contemporary society.*

---

\* Mestrando em Direito Penal pela UFMG. Especialista em Direito Penal pela Universidade Potiguar. Professor de Direito Penal e Direito Ambiental da Faculdade ASA de Brumadinho/MG.

**Resumen:**

*El presente trabajo tiene como objetivo estudiar el alcance y la extensión de la expresión “delito de cuello blanco” desde su conceptualización, realizada por Edwin Sutherland, hasta la actualidad. Con eso, se dirigirá el origen del término, sus implicaciones teóricas y consecuencias dentro de la criminología. Se hablará de la teoría de la asociación diferencial y su conexión con los delitos de cuello blanco. Después, se hará un análisis crítico de los intentos más recientes para desarrollar la expresión delito de cuello blanco, que sirven como base para las formulaciones posteriores. Finalmente, presentaremos algunas propuestas con el fin de adaptar la expresión para la característica de delito de la sociedad contemporánea.*

**Palavras-chaves:**

*Sutherland, associação, diferencial, crime corporativo.*

**Keywords:**

*Sutherland, association, differential, corporate crime.*

**Palabras clave:**

*Sutherland, asociación, diferencial, crimen corporativo.*

**INTRODUÇÃO**

A pesquisa científica brasileira carece – e muito – de estudos sobre os novos pensamentos na criminologia. Temos, em nosso país, estudos de qualidade no âmbito da criminologia, mas, invariavelmente, são desenvolvimentos influenciados pela criminologia crítica, com forte característica marxista, os quais, fatalmente, caem no reducionismo econômico. Essa vertente criminológica aplica-se com sucesso a um pequeno grupo de crimes, notadamente os crimes patrimoniais.

Porém, à recepção dessa vertente criminológica deve ser creditado um significativo avanço: a conscientização da academia nacional sobre a irracionalidade do sistema penal e sobre a real dimensão da utilização deste como mecanismo perverso de exclusão social.

Embora essa consciência seja de suma importância, criou-se um vácuo nas pesquisas de criminologia, pois não estão sendo discutidas, com o devido aprofundamento, outras vertentes criminológicas que visam explicar outros crimes. Cita-se, como exemplo: crimes sexuais, crimes informáticos, crimes cometidos por agentes estatais, crimes econômicos, etc.

Cientes dessa problemática, escolhemos tratar, neste trabalho, dos crimes econômicos, mais especificamente da criminalidade de colarinho branco.

Nossa hipótese inicial é a de que os crimes de colarinho branco partem de uma classificação segundo a pessoa **autor**, e não quanto ao **tipo**. Seguiremos a missão de demonstrar o acerto ou não dessa premissa, sem deixar de lado a possibilidade de, ao final, estabelecer melhores critérios para a definição do que venha a ser a criminalidade de colarinho branco.

Durante a pesquisa, percebemos que a expressão “*White Collar Crime*” não possui uma definição bem delineada, notadamente no Brasil. Assim, nossa proposta é compreender o significado da expressão “*White Collar Crime*” tal como proposta por Sutherland. Ainda, estudar as tentativas posteriores de modernizar o seu conteúdo.

Para este mister, faremos, logo de início, a contextualização teórica e histórica do surgimento da expressão.

Nesse contexto, será importante estudar a obra de Edwin Sutherland, criador do termo “*White Collar Crime*”, e fixar o seu conteúdo a partir do ponto de vista desse autor, para, assim, num segundo momento, relacionarmos as posteriores críticas e tentativas de desenvolvimento feitas por outros autores.

Fixadas essas bases, será possível iniciar o estudo das propostas com a finalidade de melhor delinear o conceito dos crimes de colarinho branco.

Assim, valemo-nos do método dedutivo para a elaboração do presente trabalho, partindo de premissas fixadas pela criminologia sociológica, principalmente e especialmente manifestada

nas teorias da aprendizagem, aprofundando-nos no legado de Edwin Sutherland sobre os crimes de colarinho branco e seu posterior desenvolvimento, até chegarmos à explanação sobre as proposições deste artigo.

## DESENVOLVIMENTO

### Criminologia Sociológica

A criminologia em sua gênese (séculos XVIII e XIX) estava ligada às ciências naturais e às questões biológicas. Eram as características ou os traços individuais que determinavam ou potencializavam a prática de crime pelo indivíduo. Vê-se que a preocupação era eminentemente etiológica, em que o comportamento desviante não era produto de uma decisão livre, mas sim derivada de fatores de ordem antropológico/biológico (Lombroso), psicológico (Garofalo) ou sociológico (Ferri).

No avanço da história, já no início do século XX, a criminologia passa a receber forte influência das ciências sociais. Os traços individuais deixam de ser determinantes e são forças sociais que assumem a posição de fator criminógeno.

Essa influência da sociologia na criminologia é marcadamente notada nos EUA durante as primeiras décadas do século XX. Inicia-se com os sociólogos da escola de Chicago, os quais afirmavam ser o ambiente o fator determinante para os altos índices de criminalidade. Esse pensamento decorre da observação das gangues e da violência urbana que afligia a cidade na época.

Podemos fixar três vertentes dentro da criminologia sociológica (SIEGEL, 2011).

A primeira, de cunho **estrutural**, pressupõe uma sociedade estratificada em classes, com suporte marcadamente maniqueísta de suposição de classes superiores e inferiores (cultura dominante e subcultura). Para essa vertente, as classes baixas vivem em áreas de habitação inadequada e subemprego, com isso os seus

membros seriam mais propensos a desvios comportamentais.

A segunda vertente está baseada nas **teorias do processo**, ou seja, o crime deixa de ser uma influência do ambiente e passa a ser decorrente do processo de socialização do indivíduo, pois é nas relações interpessoais que o indivíduo aprende e desenvolve práticas desviantes. Assim, jovens de famílias desestruturadas, permeadas por conflitos, com pais ausentes ou separados, seriam mais suscetíveis ao crime.

A terceira é caracterizada pelo **conflito**, com suporte nas chamadas teorias do conflito social e na doutrina de Ralf Dahrendorf, para o qual a sociedade moderna é organizada em “associações imperativamente coordenadas”. Essas associações são divididas em dois grupos: (1) os que possuem autoridade e a utilizam para a dominação social; (2) os que são dominados (SIEGEL, 2011, p. 269).

Contudo, para os objetivos propostos neste trabalho cabe aprofundarmos somente na segunda vertente: **teorias do processo**, que, segundo a classificação de Siegel (2011, p. 229-263), subdivide-se em: (a) teorias da aprendizagem social; (b) teoria do controle social; e (c) teoria da reação social (ou teoria da rotulagem).

Ainda nessa subdivisão, aprofundaremos somente na primeira - teorias da aprendizagem -, por dois motivos: o primeiro é de ordem **prática**, não cabe neste trabalho fazer digressões aprofundadas sobre todas as teorias sociológicas. O segundo é de ordem **sistemática**: estamos a subsidiar teoricamente as conclusões a que queremos chegar sobre a melhor delimitação do conteúdo e da extensão dos chamados *white collar crime*. Tal expressão foi cunhada pelo criminólogo Edwin Sutherland, que também é idealizador da **teoria da associação diferencial**, classificada, segundo os criminólogos, dentre as **teorias da aprendizagem**.

Ainda segundo Siegel (2011, p. 236-242), as teorias da aprendizagem social têm a seguinte subdivisão: teoria da associação diferencial; teoria do reforço diferencial; teoria de neutralização.

A **teoria da associação diferencial** foi desenvolvida por Sutherland em 1939, com a publicação da obra *Principles of Criminology*, que posteriormente, na edição de 1947, sofreu algumas modificações. Vejamos alguns pontos.

## Teoria da Associação Diferencial e Crimes de Colarinho Branco

Nossa pretensão, sob esta rubrica, é verificar a existência de uma possível conexão entre a **teoria da associação diferencial** e o conceito de *white collar crime*. Muito embora o presente trabalho não tenha por escopo aprofundar sobre a referida teoria, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre ela.

Logo de saída afirmamos que, segundo Sutherland (2009, p. 349): os crimes de colarinho branco têm origem idêntica a qualquer outra conduta criminosa, qual seja: **a associação diferencial**.

O tema *white collar crime* será mais bem desenvolvido no item seguinte, mas aqui é importante adiantar – ainda que superficialmente – o que vem a ser os delitos de colarinho branco segundo Sutherland.

Trata-se de “[...] *un delito cometido por una persona de respetabilidad y estatus social alto en el curso de su ocupación*” (SUTHERLAND, 2009, p. 9). Ou seja, é alguém que goza de certo prestígio perante a sociedade em razão de sua profissão e vale-se desse posição social de respeitabilidade para cometer delitos, *v. g.*, um médico, um advogado, um empresário, um político, um professor, etc.

As suposições a que chegou Sutherland com a **teoria da associação diferencial** parecem ser uma tentativa de refutar as teorias biopsicológicas até então dominantes na criminologia. Não se vê, nas lições do autor, a intenção de fixar uma teoria fechada sobre as causas da criminalidade. Isso fica mais claro no capítulo XVI<sup>1</sup> da obra *The White Collar Crime – The uncut version*. Logo no início do capítulo o autor (2009, p. 371) explicita que a tendência da época era invocar as características psicológicas como causas de condutas criminosas e cita alguns casos e as respectivas explicações dadas pelos psiquiatras e psicanalistas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O título do referido capítulo na tradução em espanhol é: “*Variaciones en los Delitos Corporativos*”.

<sup>2</sup> Como será visto mais adiante, a versão sem cortes da obra *White Collar Crime* apresenta um estudo feito com as setenta maiores empresas estadunidenses da primeira metade do século XX. Trata-se de um estudo das infrações cometidas por essas empresas. Nas primeiras edições da obra, o autor não incluiu a análise desses casos, pois havia menção expressa dos nomes das empresas. As explicações apresentadas pelos psicanalistas são, segundo Sutherland

Após, Sutherland apresenta argumentos com a intenção de refutar as conclusões desses especialistas. Afirma que ao analisarem apenas dados estatísticos sem levar em consideração o tempo da empresa no mercado, o seu tamanho, a sua posição dentro da estrutura econômica e as qualidades pessoais de seus diretores, os resultados tornam-se imprecisos. Outrossim, haveria necessidade de considerar fatores culturais e ambientais dos diretores das empresas, em suma, deveria levar em conta a experiência e as circunstâncias situacionais dos criminosos de colarinho branco.

Esses aspectos de ambiente e experiências nada mais são do que a base da teoria da associação diferencial. E, mais uma vez, a aparência de tratar-se de uma tentativa de refutar as teorias biopsicológicas fica evidente quando Sutherland (2009, p. 378) afirma: *“Evidentemente, los delitos de cuello blanco, al igual que otros delitos, no han sido adecuadamente explicados por la asociación diferencial ni por la organización social, por tanto es preciso complementar estas hipótesis”*. E finaliza: *“Resulta bastante obvio que las hipótesis de que el delito se debe a patologías personales y sociales no se aplican a los delitos de cuello blanco y, si no se explican esto tipo de delitos, no son factotes esenciales en los delitos en general”* (SUTHERLAND, 2009, p. 379).

Assim, a **associação diferencial** é uma explicação hipotética do delito, do ponto de vista do processo pelo qual uma pessoa inicia sua carreira criminosa. A prática criminosa ou qualquer outro modelo de comportamento é aprendido em razão dos contatos sociais específicos, aos quais estão expostos o sujeito em seu ambiente social ou profissional (BARATTA, 2004, p. 63).

**Associação** porque se aprende a prática delitiva nas interações (associações) com pessoas que se comportam de modo contrário à lei. **Diferencial** porque – simplesmente – **diferente**, diferente dos valores comuns de sociedade ideal. Em suma, crimes resultam de interações diversas daquelas que são compartilhadas pela maioria das pessoas.

---

(2009, p. 371): “[...] estos especialistas sugirieron [...] que los delitos de la Compañía de Motores Ford se deben al complejo de Edipo, los de La Compañía de Aluminio de América a un complejo de inferioridad, los de Acero de los Estados Unidos a un sentimiento de frustración y agresión, los de los DuPont a una experiencia traumática, y los de Montgomery Ward a una regresión a la infancia.”.

Com isso, Sutherland visa superar o conceito de **organização social** como único fator criminógeno e propõe em seu lugar inserir o conceito de **organização social diferencial** (ALLER, 2005, p. 12-35), rompendo com a peculiaridade dos pensadores da escola de Chicago.

Mas é importante deixar claro: Sutherland, ao afirmar ser uma associação **diferente**, não quis retratar – ao que nos parece – que o crime é uma manifestação de classes mais baixas, de pessoas sem valores morais ou de classes menos evoluídas.

Vemos aqui certa influência das teorias estrutural-funcionalistas iniciadas por Durkheim, que tem como um dos principais méritos – a nosso aviso – a afirmação de que o desvio (crime) é uma manifestação normal e necessária da sociedade. Como aponta Baratta (2004, p. 56), houve um verdadeiro giro de orientação e negação do princípio de bem e mal.

Assim, é possível concluir: **o criminoso não é necessariamente um ser antissocial**. E é essa conclusão que vai dar base para a construção da teoria dos crimes de colarinho branco, uma vez que são crimes cometidos por pessoas tidas como **pertencentes à sociedade**, são crimes cometidos por pessoais **não antisociais**.

Passaremos em revista as nove<sup>3</sup> proposições que determinam a aprendizagem das condutas desviantes, segundo Sutherland (apud ALLER, 2005, p. 30-31):

- 1) O comportamento criminoso é aprendido;
- 2) Aprendido por meio de um processo de comunicação com os demais;
- 3) O aprendizado decorre a partir de outras práticas criminosas, as quais ocorrem geralmente nas relações com os grupos mais íntimos do indivíduo;
- 4) Aprende-se técnicas criminosas, bem como orientações específicas de motivos, impulsos e racionalização;
- 5) As orientações específicas de motivos, impulsos e

---

<sup>3</sup> A teoria da associação diferencial foi pela primeira vez publicada na 3ª edição da obra *Principles of Criminology*, em 1939, onde constavam apenas sete proposições. Na 4ª edição, em 1947, Sutherland adicionou as outras duas.



racionalização são aprendidas a partir de definições favoráveis ou desfavoráveis;

6) O indivíduo torna-se delinquente porque há um excesso<sup>4</sup> de definições favoráveis à violação da lei que se sobrepõem às definições desfavoráveis;

7) As associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade;

8) O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos envolve todos os mecanismos peculiares a qualquer outro processo de aprendizagem;

9) O comportamento criminoso, embora seja uma expressão de necessidades e valores gerais, não se explica por essas necessidades e valores, uma vez que o comportamento não criminoso também é uma expressão das mesmas necessidades e valores.

### **White Collar Crime: origem**

Sutherland, nas conclusões da obra *White Collar Crime*, afirma que eram duas as suas intenções: (a) apresentar evidências que as pessoas das classes econômicas mais altas cometem muitos delitos, e que tais delitos deveriam ser incluídos nos estudos sobre as teorias gerais sobre a criminalidade; (b) apresentar algumas hipóteses que poderiam explicar tais condutas delitivas, o que resultou no desenvolvimento da teoria da associação diferencial.

Chamamos a atenção para a primeira. Trata-se de verdadeira inovação. Uma reviravolta nos pensamentos da época, pois

---

<sup>4</sup> Importante anotar que a expressão “excesso” não se refere à *quantidade* de manifestações contrárias às leis, mas sim à *qualidade*. Não é tão relevante se são *muitas* as interações com definições favoráveis à violação da lei, interessa sim se são *boas* essas definições. Ou seja, se são bem-sucedidas pelo seu empreendedor. Nesse ponto, Sutherland revela mais uma vez a sua intenção de querer superar o conceito de *desorganização social*, pois nos locais tidos como *desorganizados* haveria de ter um número maior de fatos reconhecidos (pelos órgãos oficiais e pela própria sociedade) como delituosos. E, se bastasse a quantidade, somente nessas regiões seria possível aprender a prática criminosa. O que não é verdade. Como se verá no item seguinte, a prática criminosa é também aprendida por aqueles que vivem em ambientes adequados, tal é o exemplo dos crimes de colarinho branco.

os criminologistas acreditavam que a criminalidade era um fenômeno típico e exclusivo das classes mais pobres. Sutherland pretendeu mostrar que os indivíduos de classes mais altas também cometiam delito. E o mais importante: pretendeu incluir esses crimes na pauta das pesquisas criminológicas.

Até então prevaleciam as teorias biopsicológicas e as teorias estruturalistas. As primeiras baseavam-se em proposições atávicas. Deficiências psicológicas, neurológicas ou biológicas das pessoas das classes baixas eram as causas da criminalidade, v. g., inferioridade intelectual, instabilidade emocional, anormalidades biológicas, etc. As segundas afirmavam que a delinquência era desencadeada por fatores ambientais, tais como desorganização social, más condições de higiene, desemprego crônico, etc.

Percebe-se que ambas partem de um pressuposto comum: a delinquência era um fenômeno exclusivo das pessoas mais pobres. Ricos não cometiam crimes. Melhor: não se reconhecia nos atos dos ricos e poderosos seu caráter criminoso. Não é que as pessoas das classes mais altas não cometiam condutas delituosas, mas sim os atos por eles praticados não recebiam - por eles mesmos e por toda a sociedade - um juízo de reprovação. Como se houvesse uma crença comum que pessoas de níveis sociais mais altos não sucumbissem à prática de atos reprováveis.

É nesse ponto que ganha importância a reflexão de Sutherland ao afirmar (2009, p. 6): *“Las teorías generales sobre el comportamiento criminal que infieren sus datos de la pobreza y de las condiciones relacionadas con ella son inadecuadas y inválidas; [...]”*.

O primeiro argumento para refutar as teorias que pregavam a pobreza como fator criminógeno foi o seguinte: Sutherland fez o cruzamento de dados estatísticos oficiais na relação entre homens e mulheres e entre pobres e ricos. Os dados mostravam que nos EUA 85% dos crimes eram cometidos por homens e 15% por mulheres. Por outro lado, os dados econômicos indicavam que a quantidade de homens e mulheres pertencentes às classes mais baixas era igual. Assim, se era igual a quantidade de homens e mulheres pobres vivendo nos EUA e a pobreza era a causa para a criminalidade, a proporção de crimes cometidos por homens e mulheres também deveria ser igual ou pelo menos semelhante.

As estatísticas também demonstravam que locais com

pobreza extrema tinham índices de criminalidade muito abaixo do restante do país. Ainda, alguns bairros com assentamentos étnicos e pobres tinham baixos índices de criminalidade (Sutherland cita como exemplo os bairros de colônias chinesas). Mais, alguns bairros com grupos vindos da Europa registravam baixas taxas de criminalidade nos EUA, onde passavam por situação de pobreza, porém, na Europa esses mesmos grupos apresentavam as maiores taxas de criminalidade, ainda que tivessem manifestações de riqueza.

Por fim, argumenta que eram parciais as taxas oficiais de criminalidade, as quais demonstravam haver maior índice de criminalidade entre os mais pobres. Primeiro, porque os mais ricos e mais poderosos poderiam se valer dos melhores e mais influentes advogados. Segundo, essas mesmas pessoas eram quem influenciavam a criminalização (tipificação) de condutas. Logo, não poderiam os criminologistas se valer unicamente dos dados oficiais para estudarem a criminalidade. Segundo Sutherland (2009, p. 9), é como se os estudiosos selecionassem delinquentes ruivos e chegassem à conclusão de que é o cabelo vermelho a causa da criminalidade.

Assim, para chamar a atenção dos estudiosos para esse fenômeno, Sutherland (2009, p. 9) atribuiu o nome de **crimes de colarinho branco**:

Estas violaciones a la ley por parte de integrantes de la clase socioeconómica alta son llamadas, por conveniencia, 'delitos de cuello blanco'. Este concepto no intenta ser definitivo, sino apenas llamar la atención sobre los delitos que no se incluyen comúnmente dentro del campo de la criminología.

Sutherland não foi o primeiro cientista social a escrever sobre crimes cometidos por pessoas das classes mais privilegiadas (SIEGEL, 2011, p. 443). Na edição de 1934 da obra *Criminology*, o autor faz uma menção expressa ao termo *white-collar criminaloid*, sob influência do conceito **criminaloid** usado por Edward Alsworth Ross em 1907 no livro *Sin and Society (Pecado e Sociedade)* (PAYNE, 2012, p. 35). A expressão "*criminaloid*", segundo Ross (1907, p. 47), quer indicar aquelas pessoas que prosperam mediante práticas fraudulentas sem receber reprovação por parte da opinião pública.

O próprio Ross justifica o uso da expressão “*criminaloid*” com a intenção de exercer um efeito retórico. O sufixo *oid* (inglês), em português *óide*, do grego *éidos*, quer significar aquilo “que é visto” ou “forma de”, “aspecto” ou “aparência”. Na verdade, eles são culpados aos olhos da lei, mas como eles não são culpados aos olhos do público e aos seus próprios olhos, a sua atitude espiritual não é de criminoso (ROSS, 1907, p. 48).

Para a pesquisa sobre os **crimes de colarinho branco**, Sutherland estudou casos reais ocorridos nos EUA entre o final do século XIX e começo do século XX. Foram analisadas 980 decisões contrárias às setenta maiores empresas estadunidenses da época.

Em 1928, Sutherland iniciou sua compilação de informações sobre os crimes de colarinho branco (ALLER, 2005, p. 19). Em 1932, num artigo intitulado “*Social process in behavior problems*”, publicado na *Publications of the American Sociological Society*, o autor utilizou a expressão “*White-Collar Classes*”.

Em 1936 utilizou a expressão “*White Collar Worker*”, na obra *Twenty thousand homeless men: A study of unemployed men in the Chicago shelters* (Philadelphia: J. B. Lippincott), escrita em conjunto com um de seus colaboradores, Harvey J. Locke.

Por ocasião do 34º encontro anual da American Sociological Society, ocorrido na Philadelphia no ano de 1939, Sutherland encerrou o evento apresentando um discurso intitulado “*White Collar Criminal*”. O referido discurso foi publicado em 1940 na *American Sociological Review* (v. 5, fevereiro de 1940, p. 1-12) com o título *White Collar Criminality* (ALLER, 2005, p. 20).

Na 4ª edição da obra *Principles of Criminology* (1947), Sutherland passou a dedicar algumas páginas à criminalidade de colarinho branco.

Já com o vasto material que obteve com os estudos das infrações cometidas pelas setenta maiores empresas estadunidenses, Sutherland, em 1949, teve a oportunidade de publicar seu estudo pela editora nova-iorquina Dryden Press, contudo, foi-lhe imposto que não citasse os nomes das empresas e também retirasse o capítulo terceiro do livro, no qual realizava uma análise mais aprofundada de três empresas. Sutherland sucumbiu à exigência e a obra “*White-Collar Crime*” foi publicada nesse mesmo ano, um

ano antes de sua morte, em 1950.

Após, com o apoio dos colaboradores de Sutherland e da Universidade de Yale, onde lecionou até sua morte, em 1983 foi publicada a versão sem cortes da obra, contendo expressamente os nomes das empresas e o capítulo terceiro, tal como a conhecemos hoje (ALLER, 2005, p. 21).

Vimos que os **crimes de colarinho branco são aqueles praticados por pessoas portadoras de respeitabilidade e alto nível social no curso de sua profissão**. Sutherland, em nota de rodapé, diz que a expressão colarinho branco é usada para se referir aos empresários e executivos, no sentido usado pelo presidente da General Motors em sua autobiografia intitulada *An autobiography of a White Collar Worker* (SUTHERLAND, 2009, p. 9).

Veja-se que é um conceito determinado pela qualidade do sujeito ativo do crime. Trata-se de um conceito que se refere às pessoas que exercem poder. O núcleo do conceito é o poder (poder econômico, político) decorrente da profissão do indivíduo. Sutherland (2009, p. 339) é expresso nesse sentido: “*Aunque el concepto de estatus no está totalmente claro, parece basarse principalmente en el poder*”. Nos mesmos termos, Aller (2005, p. 25): “[...] *el concepto de delito de cuello blanco guarda relación con el dinero, con la educación, con el status, pero cada uno de ellos en grado relativo, en tanto que el factor esencial es el poder*”.

O conceito cunhado por Sutherland é muito amplo. A restrição de referir-se a uma **qualidade do sujeito ativo** e a característica de referir-se ao **poder** como núcleos, pouco ajudam para a delimitação de quais tipos de crimes estariam abrangidos pela expressão. Faremos, então, a partir de agora, uma compilação das passagens da obra de Sutherland, as quais têm por fim determinar a abrangência da expressão. As passagens são as seguintes:

(1) A expressão colarinho branco é usada para se referir aos **empresários** e aos **executivos das empresas** (SUTHERLAND, 2009, p. 9);

(2) Logo após declinar o conceito, Sutherland (2009, p. 9) faz duas limitações: excluem-se os delitos praticados por **pessoas das classes mais altas quando se tratar de crimes comuns**, por exemplo, homicídio, uso de drogas, crimes sexuais. Por outro lado,

excluem-se os crimes praticados por **pessoas das classes mais baixas**, qualquer que seja o tipo de delito;

(3) O significado de crimes de colarinho branco **não está associado com as patologias sociais ou pessoais** (SUTHERLAND, 2009, p. 9);

(4) Criminosos de colarinho branco podem ser os **empregados da empresa**. Isso fica claro quando Sutherland (2009, p. 11) cita vários exemplos de empregados de bancos que cometeram crimes contra a empresa onde trabalhavam;

(5) Tal como nos crimes de negócios, nos quais o indivíduo vale-se do poder econômico que detém para cometer crimes, **âmbito da política**, as pessoas que detém poder político também podem cometer crimes de colarinho branco (SUTHERLAND, 2009, p. 11);

(6) Há menção expressa sobre **delitos de colarinho branco** cometidos por médicos. Sutherland (2009, p. 12) cita como exemplos: venda (ou prescrição) ilegal de drogas, aborto, adulteração de perícias, cirurgias desnecessárias, competição desleal e desvio de honorários;

(7) Empresas criadas pelo Estado que atuam na atividade econômica – na verdade, os seus respectivos diretores, administradores ou executivos – também podem cometer crimes de colarinho branco. Sutherland (2009, p. 301-330) dedica um capítulo especialmente para esses tipos de crimes (Capítulo XIII - “*Registros de 15 corporaciones de energía y luz eléctrica*”);

(8) Citando Veblen (1912, p. 237): “*El empresario ideal es como el delincuente ideal; [...] pero se diferencia por la posesión de un sentido más agudo del status y por trabajar con una visión de largo plazo para lograr un fin remoto*”;

(9) Sutherland cita algumas similitudes entre os criminosos comuns – que ele chama de “ladrões profissionais” – e os criminosos de colarinho branco: i- em ambos há altos índices de reincidência (SUTHERLAND, 2009, p. 334); ii- o criminoso de colarinho branco não perde seu *status* perante seus pares, sendo, inclusive, admirado por alguns (idem, p. 335); iii- os criminosos de colarinho branco desprezam a lei e o governo (idem, p. 336);

(10) O que teria de diferente entre os “ladrões profissionais” e os criminosos de colarinho branco é a ideia que eles próprios e a sociedade tem de seus atos: os segundos (os homens de negócios)

são vistos como meros “infratores da lei”, e não como “delinquentes”, pois exibem perfis diferentes do estereótipo delinquente (SUTHERLAND, 2009, p. 339);

(11) Os delitos de colarinho branco são **deliberados e organizados**. “Deliberado” tem sentido de intencionalidade, planejamento, ou melhor: consciente antecipação e avaliação das consequências do ato. Sutherland (2009, p. 337) afirma que os crimes de colarinho branco podem ser **formalmente organizados** (quando os diretores das empresas se reúnem para planejar as ações fraudulentas, o que pode ocorrer por meio de reuniões, associações ou códigos de ética) ou **informalmente organizados** (quando os executivos não estão dispostos a realizar acordos com outros empresários, nem estão dispostos a determinar-se conforme as regras da livre concorrência e regulação do mercado).

Diante do exposto até este momento, podemos concluir, então, que não se trata de uma classificação segundo os **tipos** de crimes, mas sim quanto ao **autor** do crime. Ou seja, serão abrangidos no termo “crimes de colarinho branco” os crimes praticados pelas pessoas que reúnem essas características, e não alguns tipos de crimes específicos.

Insistimos. Trata-se de um corte metodológico que visa estudar os delitos praticados por pessoas que reúnem determinadas características. Inversamente: o objeto de estudo não é delimitado segundo uma classificação legal de tipos penais. Assim, crimes de colarinho branco são aqueles praticados por **pessoas de colarinho branco**.

Muito embora haja, na obra de Sutherland, a menção a diversas espécies de crimes, tais alusões não passam de exemplos de atos decorrentes do tipo de autor objeto de seu estudo. Obviamente, não era a intenção estudar todo e qualquer ato praticado por pessoas de colarinho branco, mas somente aqueles atos que configurassem crimes ou desvios. Como se verá mais adiante, uma das críticas feitas aos escritos de Sutherland diz respeito a uma possível falha metodológica por eleger o critério segundo o agente, mas no decorrer de sua obra utilizar o critério tipológico (tipos penais).

Nesses termos, podemos concluir que são cinco elementos conceituais dos crimes de colarinho branco: (a) trata-se de crime; (b) cometido por pessoas respeitáveis; (c) com elevado *status* social;

(d) no exercício de sua profissão; e geralmente constituem uma (e) violação de confiança.

Embora Sutherland tivesse ciência da vagueza e da imprecisão de seu conceito, isso não o poupou de críticas. Segundo Payne (2012, p. 35), as críticas podem ser resumidas em cinco questões. Vejamos:

**Ambiguidade conceitual:** resume-se à vagueza e imprecisão do conceito.

**Ambiguidade empírica:** retrata a dificuldade que os criminologistas teriam em selecionar, dentre os crimes ocorridos no mundo fenomênico, aqueles que seriam objeto de seus estudos. O conceito não refletiria com precisão os comportamentos que precisam ser abordados.

**Ambiguidade metodológica:** refere-se não só ao conceito de *white collar crime*, mas a toda metodologia empregada na obra que recebe o mesmo nome, pois o conceito fala sobre comportamentos cometidos por membros das classes mais altas, mas a investigação arvorou-se em diversos tipos de crimes, sem nenhuma precisão metodológica.

**Ambiguidade jurídica:** trata-se de um conceito puramente sociológico, sem nenhuma referência jurídica, tanto que, segundo Payne (2012, p. 36), alguns juristas chegaram a sugerir que crimes de colarinho branco seriam os casos em que se teriam indivíduos condenados por crimes do colarinho branco. Ou seja, o critério deveria ser segundo o tipo penal, e não segundo o sujeito ativo do delito.

**Ambiguidade política:** a imprecisão da definição não tem permitido o desenvolvimento de práticas que respondam a esses tipos de crimes. Ou seja, a vagueza do termo “crime do colarinho branco” torna extremamente difícil o desenvolvimento de políticas e práticas de justiça penal voltadas para combater esses crimes.

Para nós, a vagueza do conceito deve-se à adoção de alguns termos que carecem de precisão empírica, o que não quer dizer que a definição seja de todo imprecisa. Muito pelo contrário, seu conceito conseguiu provocar um giro epistemológico nas ciências penais.



Desse modo, a melhor opção é analisar cada elemento da definição e delimitar sua precisão ou imprecisão e em que respectivo grau.

Trata-se de **crime**. Esse primeiro elemento parece ser óbvio, mas não é. Sutherland dedica um capítulo exclusivo para o tema ao estudar as decisões sobre as possíveis infrações cometidas pelas empresas. Ele inicia o capítulo com a seguinte questão: “¿puede aplicarse el término ‘delito’ a la conducta en la que se basaron tales decisiones?”. Isso porque a maioria das decisões eram de caráter administrativo (não penal).

Para Sutherland era importante a designação de tais infrações como **delitos**, pois esse era o objetivo de sua obra: determinar que os poderosos também delinquem.

Para a missão que nos propomos neste trabalho é importante fixar: muito embora “tratar-se de crime” seja um componente do conceito dos *white collar crimes* ele não é determinante para delimitar o objeto de estudo pela criminologia, ainda mais sob uma perspectiva sociológica, a qual deve ter como objeto um conceito mais amplo: o **desvio**. A função do elemento “tratar-se de crime” tem muito mais um efeito retórico do que científico (como delimitador do objeto a ser estudado). Em poucas palavras, serve como um marco inicial para a pesquisa, não como um fim em si mesmo.

O próprio Sutherland (2009, p. 77) ressalta o caráter retórico da expressão: “*Cuando se impone el estigma del delito como un castigo, se coloca al acusado dentro del estereotipo popular ‘del delincuente’*”.

No mesmo sentido Friedrichs (2010, p. 5), entre os termos “crime” e “desvio”, opta pelo primeiro por três motivos: primeiro, está mais estreitamente associado com as consequências causadas pelo ato; segundo, a expressão “**crime de colarinho branco**” abrangeria os **desvios** de colarinho branco; terceiro, muitos criminosos de colarinho branco tentam evitar o estigma de criminosos, pois não têm uma autoidentidade delinquente.

Friedrichs (2010, p. 6) diz ainda que o conceito de Sutherland teve uma proposta pedagógica em desafiar uma tendência popular de associar a criminalidade com os moradores de locais mais pobres da cidade, minorias, jovens, etc.

Quanto ao componente “respeitabilidade”, trata-se de um

elemento de notória imprecisão. Não serve como critério delimitador do objeto a ser estudado. Afinal, quem é portador de respeitabilidade? O criminoso das classes mais baixas também pode ser visto com respeito e admiração pelos seus pares.

Não obstante, Friedrichs tenta retirar a imprecisão do termo dizendo que a expressão (respeitabilidade) abarca três significados diferentes: (a) **normativo**, avaliação de integridade moral; (b) **status**, posição legítima ou ocupação; (c) **sintomático**, aparência externa de estado aceitável de superioridade. Assim, os dois últimos significados é que se empreende o termo “respeitabilidade”, não havendo nenhuma implicação de ordem moral.

Creemos que não há como se afastar de uma carga moral que o termo traz consigo. Mesmo se possível afastar de sua conotação moral isso traria muito mais dificuldades. Há outros critérios mais objetivos e condizentes com o modelo social atual que bem substituem a expressão. É o que veremos ao tratarmos da **estrutura organizada**.

O importante, agora, é anotar: “respeitabilidade” não serve de critério classificatório, especialmente diante da peculiaridade da sociedade pós-moderna, caracterizada pela diversidade e pelo conflito de interesses.

Com relação ao elemento “elevado *status* social”, este trata-se, como vimos, de uma manifestação de poder (econômico ou político), tal como acentuou Aller<sup>5</sup>. Sobre esse elemento serão dedicadas mais algumas palavras no item “White-Collar Crime: uma tentativa de estabelecer critérios definidores”.

Quanto ao quarto elemento, “no exercício de sua profissão”, quer se referir à oportunidade criada pela profissão. As críticas serão feitas no item “*White-Collar Crime*: uma tentativa de estabelecer critérios definidores”, assim como o quinto elemento, “violação de confiança”.

---

<sup>5</sup> “[...] *el concepto de delito de cuello blanco guarda relación con el dinero, con la educación, con el status, pero cada uno de ellos en grado relativo, en tanto que el factor esencial es el poder*” (ALLER, 2005, p. 25).

## **White-Collar Crime: desenvolvimento**

Sutherland estava ciente das preocupações sobre o conceito ser potencialmente vago. Assim, ele admitiu ser vago em sua natureza, mas necessariamente vago, a fim de promover uma discussão mais aprofundada sobre o conceito. Ele observou que seu objetivo não era de precisão, mas sim de observar que os crimes de colarinho branco tem identidade, em suas características gerais, com outro crime qualquer: “*Este concepto no intenta ser definitivo, apenas llamar la atención sobre los delitos que no se incluyen comúnmente dentro del campo de la criminología*” (SUTHERLAND, 2009, p. 9).

Seu intento não foi em vão. De sua provocação vários desenvolvimentos surgiram. Vejamos os mais importantes.

De acordo com Payne, nas décadas de 1950 e 1960 o tema não ganhou muita relevância na academia. Mas foi nos anos 1970 que o tema voltou a ser debatido entre os criminologistas, notadamente Marshall Clinard e Richard Quinney com o livro *Criminal behavior systems: A topology*, de 1973.

Esses autores afirmam que os **crimes de colarinho branco** podem ser divididos em dois tipos: (a) *corporate crime*, que consiste nas condutas ilegais cometidas por membros – empregados, diretores, executivos, administradores, etc. – de uma empresa para beneficiar a própria corporação, e não em benefício próprio; (b) *occupational crime*, por sua vez, consiste em violações de códigos legais no curso da atividade em uma ocupação legítima, ou seja, crimes cometidos por profissionais no âmbito de sua especialização (PAYNE, 2012, p. 37).

É de ver que, para esses autores, o critério conceitual utilizado é: **efeito do crime**. Assim, se o efeito é ter gerado benefício para a empresa, trata-se de *corporate crime*, mas se o crime tem como efeito – ainda que paralelo – a violação de regras profissionais, tratar-se-á de *occupational crime*.

O que há de salutar nesses conceitos é fazer da expressão “**crimes de colarinho branco**” o gênero da qual derivam as subspecies, assim, o conceito vago (gênero) *white collar crime* poderia receber concretude em suas espécies.

Outro importante desenvolvimento apresentado para os crimes de colarinho branco é o de Gary Green no livro *Occupational Crime*, de 1990, reeditado em 1997. Green não só substitui a expressão “*white collar crime*” por “*occupational crime*” como também lança mão de novo conceito, dizendo que *occupational crime* é: **qualquer ato punível por lei que é cometido através de uma oportunidade criada no curso de uma profissão legítima** (FRIEDRICHS, 2002, p. 245).

Aqui, o critério para a diferenciação do *occupational crime* dos demais crimes é o da **oportunidade**. Ou seja, é a oportunidade para um crime gerada a partir do exercício de uma profissão.

Mas, como a definição seria por demais abrangente, Green a subdivide em quatro subespécies, visando impor alguns limites ao conceito (idem, p. 246): *Organizational Occupational Crime* - crimes ocorridos dentro de uma estrutura organizada, em suma, numa empresa (idem, p. 246); *State Authority Occupational Crime* - é aquele praticado em razão da autoridade (poder político) decorrente da estrutura do Estado (idem, p. 246); *Professional Occupational Crime* - aqui são os crimes praticados em razão do tipo de profissão, v. g., cita Green: um médico que realiza uma cirurgia desnecessária (idem, p. 247); *Individual Occupational Crime* - termo genérico para todas as outras formas de crime ocupacional, v. g., a sonegação de imposto de renda pessoal é dado como um exemplo desse tipo de crime (idem, p. 247).

Esses conceitos de Green foram severamente criticados por David Friedrichs, considerado um dos principais criminologistas da atualidade sobre crimes do colarinho branco (PAYNE, 2012, p. 63).

Tem razão Friedrichs quando diz que o conceito de *occupational crime* distorce o que Sutherland entende por **crime de colarinho branco**, incluindo ocupações com menos *status*, poder e riqueza, abandonando o principal legado: a preocupação com os crimes de pessoas mais poderosas. E complementa: os conceitos de Green trazem mais confusão que solução para a dificuldade de delimitação dos crimes de colarinho branco.

Friedrichs inicia uma tentativa de reparar a confusão fazendo uma separação de três situações: **crime ocupacional**, **desvio ocupacional** e **crime no local de trabalho**. E, adiantamos, a importância dessa pesquisa de Friedrichs é de afirmar o que **não**

é crime de colarinho branco. Em suma, essas três espécies de conduta não são hipóteses de crimes de colarinho branco.

O que os estudiosos têm incluído como sendo crime de colarinho branco, como é o caso do *occupational deviance* (desvio ocupacional), em verdade não o é, pois estes são meras infrações aos códigos de conduta de cada profissão. O que nada tem ver com a origem do termo *white collar crime*.

Nesse passo, muito menos seria um crime de colarinho branco os crimes no local de trabalho (*workplace crimes*), estes são crimes comuns (homicídio, furto, etc.) tão somente cometidos (ocorridos) no local de trabalho. E ainda sob o termo crimes cupacionais (*occupational crime*), pode-se incluir crimes praticados desde os mais altos executivos até profissionais de uma creche que molestam crianças (FRIEDRICHS, 2002, p. 247).

Friedrichs (2010, p. 7), em sua obra mais atual, diz que, em geral, segundo um critério tipológico, inclui-se entre os crimes de colarinho branco:

1. *Corporate Crime*: os atos ilegais e lesivos cometidos por diretores e funcionários de empresas para promover a empresa. É de ver que, aqui, Friedrichs adota o conceito cunhado por Clinard e Quinney;

2. *Occupational Crime*: atividade – ilegal ou prejudicial – financeiramente orientada cometida no contexto de uma profissão legítima e respeitável;

3. *Governamental Crime*: envolve a gama de atividades em que os agentes do Estado se servem para cometer delitos (poder político);

4. *State-corporate Crime*, *Crimes of Globalization* e *High Finance Crime*: são crimes que envolvem uma combinação entre governo, empresas, instituições financeiras internacionais;

5. *Enterprise Crime*, *Contrepreneurial Crime*, *Technocrime* e *Avocational Crime*: trata-se de uma espécie residual dos crimes de colarinho branco, somam uma variedade de diversas atividades ilegais, que incluem formas mais marginais do crime de colarinho branco<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Sobre cada espécie valem as palavras de Friedrichs (2010, p. 8): “Enterprise crime refers to cooperative enterprises involving syndicated (organized) crime and legitimate businesses; *contrepreneurial crime* refers to swindles, scams,

Finalizamos este item com o que Friedrichs considera de elementar para um conceito de crimes de colarinho branco na atualidade. Com isso poderemos, no item seguinte, expor nossas proposições. Segundo Friedrichs, esses elementos seriam: dano social; quebra de confiança; respeitabilidade; e risco da atividade. Faremos as críticas no item seguinte.

### **White-Collar Crime: uma tentativa de estabelecer critérios definidores**

Logo de saída, devemos afirmar que *white collar crime* deve ser adotado como um gênero que, conseqüentemente, possibilita subespécies. Essa constatação é importante para a compreensão de nossa exposição: as espécies podem ter características que as particularizam, contudo, não podem deixar de conter os elementos do gênero a qual compõe. De outro modo: as espécies de *white collar crime* devem conter todos os elementos genéricos dos crimes de colarinho branco e apresentar, se for o caso, suas peculiaridades.

Nesse passo, há outro fator que reforça esse entendimento: a aceitação do termo *white collar crime* como gênero possibilitando divisões em espécies facilitará em muito o estudo do tema. É cediço entre os cientistas que quanto mais se subdividir o objeto a ser estudado mais oportunidades serão criadas para se chegar a soluções adequadas.

Friedrichs (2002, p. 247), citando Clinard e Quinney, concorda com essa premissa. Diz ele que o termo *white collar crime* abrange uma incrível gama de atividades que só podem ser analisadas e discutidas de uma forma coerente quando divididas em tipos.

Assim, num plano vertical, trata-se de um critério baseado em tipos de crimes (meros exemplos!). Num plano horizontal está o critério segundo: trata-se de autor de colarinho branco ou não.

---

*and frauds that assume the guise of legitimate businesses; technocrime involves the intersection of computers and other forms of high technology with white collar crime; avocational crimes are illegal but non-conventional criminal acts committed by white collar workers outside a specifically organizational or occupational context, including income tax evasion, insurance fraud, loan/credit fraud, customs evasion, and the purchase of stolen goods."*

Dessa constatação tem-se três consequências: (a) a necessidade de delimitação de que é ou não é crime de colarinho branco; (b) o critério tipológico insuficiente, mas importante para determinar as subespécies de crimes de colarinho branco; (c) a hipótese de um crime atingir determinado bem jurídico não é suficiente por si só para determinar se se trata de crime de colarinho branco.

Vejam, então, quais são esses elementos gerais de definição dos crimes de colarinho branco. Mas antes um aviso: os elementos desenvolvidos a seguir não devem ser tomados separadamente, mas sim em conjunto com os demais, sob pena de perder sentido, pois ficarão fora da contextualização onde estão inseridos: na criminalidade de colarinho branco.

Primeiro elemento: **estrutura organizada**. Tem o sentido de estabelecer como premissa que o sujeito ativo esteja num contexto organizado e estruturado. Ou seja, exige-se que o sujeito seja parte de um complexo que lhe é superior, por exemplo, uma empresa, o Estado, uma associação, enfim, um grupo ou classe de pessoas unidas por vínculo fático ou jurídico.

Com isso, queremos afirmar também que a estrutura deve estar de acordo com o Direito. Explicando melhor: **de acordo com o Direito** em finalidade original, não nos atos posteriores, estes podem ser legais, ilegais ou criminosos. Em resumo, não importa se a organização obedeceu ou não as regras jurídicas de constituição que lhe eram exigidas.

As organizações estruturadas em **contrariedade ao Direito**, ou seja, com fins contrários à ordem jurídica, não fazem parte dos crimes de colarinho branco, podem, se for o caso, fazerem parte dos chamados **crimes organizados** (criminalidade organizada ou, ainda, organizações criminosas).

Assim, essa afirmação gera outra vantagem. A diferenciação entre o que é **crime organizado** e o que é **crime de colarinho branco**. Com isso será possível estudar ambos fenômenos separadamente, o que trará muito mais benefícios e resultados positivos.

Voltando. O que diferencia uma organização entre estar de acordo com o Direito é a sua finalidade institucional, pois pode ocorrer que sociedades de fato, por lhes faltar um requisito de constituição (exemplo: arquivamento do estatuto social na junta comercial), sejam classificadas como contrárias ao Direito. Não é

isso! O que se tem que verificar é a sua finalidade e que essa finalidade seja perseguida por um conjunto organizado e estruturado para esses fins. Se sua finalidade original estiver de acordo com o Direito seus desvios poderão ser abrangidos pela expressão “*white collar crime*”.

Mais uma observação. Todo e qualquer crime pressupõe um mínimo de organização. Por exemplo, uma pessoa que deseja matar seu desafeto pode organizar-se da seguinte forma: compra a arma, reúne informações sobre a vítima, etc. Mas não é disso que estamos a falar!

A organização, aqui, pressupõe certa estruturação complexa, com capacidade de planejamento das consequências de seus atos, enfim, capacidade de análise dos riscos da atividade que empreende.

Com isso, ficam excluídos os crimes individuais, *v. g.*, crime informático cometido por *hacker* no computador de sua residência. Veja: não quer dizer que a conduta não possa ser cometida por uma só pessoa, mas sim a pessoa deve estar amparada por uma estrutura.

Com esse elemento não é mais necessário fazer uso de parte do conceito dado por Clinard e Quinney sobre *corporate crime*: “oportunidade criada no curso de uma profissão legítima”. Também não importa mais a expressão contida no conceito de Sutherland: “no curso de uma ocupação”. O fato de o indivíduo pertencer a um estrutura, ainda que não esteja no exercício de sua profissão, configura crime de colarinho branco.

Friedrichs (2010, p. 7) não coloca a **organização** como elemento dos crimes de colarinho branco, mas a cita como sendo um dos principais critérios para a diferenciação entre os tipos de crimes de colarinho branco em sentido amplo. O autor fala do contexto em que ocorre a atividade ilegal, incluindo a sua configuração, ou seja, uma empresa, o Estado, etc.

Ainda, Sutherland, como já visto anteriormente, dedica um capítulo de sua obra para demonstrar que os crimes de colarinho branco são crimes organizados (Capítulo XIV – *El Delito de Cuello Blanco como delito organizado*). O autor afirma que as atividades de onde surgem os crimes de colarinho branco atuam com alto grau de especialização e organização, pois são atividades complexas,



multidisciplinares, v. g.,: sistema financeiro, meio ambiente, bolsa de valores, etc. Nas palavras de Sutherland (2009, p. 333): “*Son hechos deliberados y tienen una relativa unidad y consistencia*”. Segundo Aller (2005, p. 45):

[...] no se trata de delitos causales o de escasa entidad, sino maniobras deliberadas, planificadas, estructuradas al detalle y con cierto margen de tiempo, además de recurrirse a otras personas que colaboren o se coadyuven en el acto criminal.

Segundo elemento: **poder**. Deve tratar-se de poder econômico ou poder político. A pessoa que atua como criminoso de colarinho branco deve exercer parcela de poder. Tal como já acentuado por Aller (2005, p. 25): “[...] *el concepto de delito de cuello blanco guarda relación con el dinero, con la educación, con el status, pero cada uno de ellos en grado relativo, en tanto que el factor esencial es el poder*”. Também por Sutherland (2009, p. 339): “*Aunque el concepto de estatus no está totalmente claro, parece basarse principalmente en el poder*”.

**Poder**, para os termos a que se propõe este trabalho, deve significar capacidade que tem uma pessoa de interferir na esfera de indeterminadas pessoas. Importante uma passagem de Aller (2005, p. 47):

*Se genera un proceso de macrovictimización que se realiza, en gran cantidad de casos, sin la idea por parte de la víctima, que no toma conciencia de su situación o, cuando lo hace, se siente birlada por el delincuente de cuello blanco y dejada de lado por un sistema penal que historicamente la ha relegado en un cono de sombra.*

Importante também a seguinte passagem de Sutherland (2009, p. 340): “*El secreto acerca de los delitos de cuello blanco se facilita por la complejidad de los procesos y por la gran dispersión de sus efectos en el tiempo y el espacio.*”.

Fixado esse elemento **poder** de acordo com o conteúdo exposto, não se faz mais necessária a designação do *status* social do indivíduo, o que ganha muito com critérios mais objetivos. Com isso, afasta-se como sendo caso de crimes de colarinho branco o

caso do médico que procede a uma cirurgia desnecessária ou a um aborto ilegal (exemplos utilizados por Sutherland).

Terceiro elemento: **quebra de confiança**. Talvez esse seja o elemento que mais esteja de acordo com a atual sociedade, a chamada sociedade pós-moderna ou sociedade de risco. E por isso tenha merecido destaque na obra de Friedrichs.

A exigência de confiança decorre do conteúdo do elemento anterior (**poder**). Vimos que as possíveis vítimas são pessoas indeterminadas e o indivíduo autor do crime é detentor de poder que tem a capacidade de influir na esfera individual um sem número de pessoas. Assim, às pessoas a quem se entrega tal poder decorrem também expectativas de atuar sem que venha a causar danos. Noutras palavras: a relação entre criminoso e vítima é impessoal, não há nenhuma proximidade fática. O que liga o possível criminoso às possíveis vítimas é a confiança. Veja: isso é antes do fato criminoso. Depois do fato criminoso, o que une o criminoso às vítimas é o próprio fato.

Assim, entre as potenciais vítimas e o potencial criminoso há apenas uma relação de confiança. Uma relação impessoal, não contratual, constatável empiricamente somente com a ocorrência do dano. Por exemplo, um agente de cúpula do governo vaza intencionalmente para um de seus familiares a informação de que haverá um grande investimento numa empresa estatal. O familiar, ciente dessa informação, antecipa-se e compra grande quantidade de ações da tal empresa. Há dano para o mercado e para indeterminadas pessoas que investem ou poderiam investir na bolsa de valores, as quais não possuem essas informações privilegiadas. Para essas pessoas há somente a expectativa de que quem detém essas informações não as utilize ilicitamente.

Segundo Friedrichs, a difusão das relações impessoais e da exigência de confiança em uma ampla gama de relações e transações cria inúmeras oportunidades para a corrupção, adulteração e fraudes. A extensão ampla de confiança, portanto, parece ser tanto inevitável e necessária em uma sociedade moderna. E conclui: a confiança e sua violação são, certamente, elementos-chave do crime de colarinho branco (FRIEDRICHS, 2010, p. 9).

Já em Sutherland se tinha menção à confiança, ainda que de forma embrionária. Aller (2005, p. 43) bem resume as lições de

Sutherland sobre o tema:

*En el capítulo noveno de El Delito de Cuello Blanco, Sutherland se refiere a las manipulaciones financieras y en detalle a la violación de la confianza que conlleva el delito cometido en abuso a esa confianza depositada por la ley, el Estado, pero principalmente los accionistas y demás eventuales damnificados por la infracción de deber.*

Quarto elemento: **dano social**. Apesar de falarmos por último, esse elemento é de extrema importância. Trata-se de um pressuposto básico, talvez de tão óbvio pudesse não ser mencionado. Ora, se se trata de crime (crime!) de colarinho branco é por absoluto que se pressupõe a ocorrência de dano social. Mas a sua referência se faz necessária a fim de que se evitem mal-entendidos.

Nesse ponto é importante falar sobre a classificação segundo a tipicidade. Tal critério é insuficiente, pois pode deixar de fora desvios que mereçam uma análise criminológica com vistas a uma futura tipificação legal. E o mais importante: se se adotar esse critério, a classificação dos crimes de colarinho branco perde o seu grande mérito, que é investigar porque determinados atos cometidos por pessoas poderosas não são criminalizados quando deveriam sê-lo<sup>7</sup>.

Com o que expomos, cremos que não perdemos o caráter pedagógico e heurístico da expressão cunhada por Sutherland. A expressão *white collar crime* deve ser mantida, porém, revista. Nos EUA há uma forte tendência de substituir a expressão por *Corporate Crime*<sup>8</sup>. Talvez represente melhor tecnicamente esses tipos de crimes, mas perde muito no seu caráter retórico, o que a afasta completamente da sua proposta original.

Preferimos deixar a expressão *Corporate Crime* tal como proposta por Clinard e Quinney, como uma subespécie de *white collar crime*.

Sinteticamente, podemos concluir que o conceito atual de *white collar crime* é: crime praticado por pessoa detentora de poder

---

<sup>7</sup> Vale aqui rever o esquema que expomos anteriormente.

<sup>8</sup> Cita-se Gray Green.

e pertencente a uma estrutura organizada, que atinge um número indeterminado de pessoas mediante a quebra de confiança que lhe era exigida.

## CONCLUSÕES

1 – Os ensinamentos de Sutherland são classificados dentre as teorias do processo.

2 – A teoria da associação diferencial consiste na explicação hipotética do delito, do ponto de vista do processo pelo qual uma pessoa inicia sua carreira criminosa. A prática criminosa ou qualquer outro modelo de comportamento é aprendido em razão dos contatos sociais específicos aos quais estão expostos o sujeito em seu ambiente social ou profissional.

3 – A teoria da associação diferencial visa explicar tanto os crimes de colarinho branco quanto os crimes comuns.

4 – Sutherland conceituou os crimes de colarinho branco como sendo aqueles praticados por pessoas portadoras de respeitabilidade e alto nível social no curso de sua profissão.

5 – O conceito de Sutherland tem como critério as características individuais do sujeito agente do crime.

6 – Atualmente, os crimes de colarinho branco devem ser entendimentos como sendo o gênero do qual se originam espécies.

7 – A divisão dos crimes de colarinho branco em espécies facilitará as pesquisas sobre o assunto e contribuirá para a evolução de respostas de combate para esses tipos de crimes.

8 – Os elementos para um conceito atual dos crimes de colarinho branco devem ser: pessoa pertencente a uma estrutura organizada; pessoa detentora de poder; quebra de confiança; e dano social.

9 – Estrutura organizada não se confunde com “crime organizado” ou criminalidade organizada.

10 – Exige-se da organização que sua finalidade esteja de acordo com o Direito.

11 – A expressão “poder” significa a capacidade de interferir na esfera individual de um número indeterminado de pessoas.

12 – Exige-se do detentor de poder que não quebre a confiança dele exigida.

13 – Crime de colarinho branco pressupõe dano social.

## REFERÊNCIAS

ALLER, Germán. White Collar Crime: Edwin Sutherland y “El Delito de Cuello Blanco”. *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*, Buenos Aires, n. 6, p. 12-35, 2005.

BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y crítica del Derecho Penal* – introducción a la sociología jurídico-penal. Trad. de Álvaro Búnster. Avellaneda: Siglo Vintiuno Editores, 2004.

BRAITHWAITE, John. White Collar Crime. *Annual Reviews Sociological*, Washington, n.11, p. 1-25, 1985.

CROALL, Hazel. *Understanding white collar crime*. Buckingham - Philadelphia: Open University Press, 2001.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland – A Teoria da Associação Diferencial e o Crime de Colarinho Branco. *DE JURE* – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, 2008.

FRIEDRICHS, David O. *Occupational crime, occupational deviance, and workplace crime: Sorting out the difference*. Criminal Justice. v. 2. London: SAGE Publications/Thousand Oaks and New Delhi, 2002.

\_\_\_\_\_. *Trusted Criminals* – White Collar Crime in contemporary society. 4. ed. Belmont: Wadsworth, 2010.

GERBER, Jurg; JENSEN, Eric L. *Encyclopedia of White-Collar Crime*. Connecticut – London: Greenwood Press, 2007.

LAUB, John H.; SAMPSON, Robert J. The Sutherland-Glueck Debate: On the Sociology of criminological knowledge. *The American Journal of Sociology*, Chicago, v. 96, n. 6, p. 1402-1440, 1991.

PAYNE, Brian K. *White-collar Crime: a Text/Reader*. Los Angeles: Sage, 2012.

ROSS, Edward Alsworth. *Sin and Society: An analysis of latter-day iniquity*. Boston: Houghton Mifflin Company, 1907.

SIEGEL, Larry J. *Criminology: theories, patterns and typologies*. 11. ed. Belmont: Cengage, 2011.

SUTHERLAND, Edwin H. *El Delito de Cuello Blanco – The White Collar Crime – uncut version*. Trad. de Laura Belloqui. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2009.

\_\_\_\_\_. White-Collar Criminality. *American Sociological Review*, Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, 1940.

VEBLEN, Thorstein. *Theory of the Leisure Class*. Nova York: The Macmillan Company, 1912.

WOLF, Brian. Green-Collar Crime: Environmental Crime and Justice in the Sociological Perspective. *Sociology Compass*, Idaho, ano 5, 2011.